TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 02302/26 – TCERO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ENTIDADE FISCALIZADA: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Supostas irregularidades de nepotismo envolvendo servidores ocupantes de cargos em comissão e vereadores do Município de Guajará-Mirim/RO
INTERESSADO: Comunicação sigilosa
RESPONSÁVEIS: Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. ***.254.478-** – Prefeito Municipal de Guajará-Mirim
Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF n. ***.207.822-** – Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0422/2026-GCPCN/TCERO

NÃO JULGADO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA N. 32/GABPRES, DE 20 DE MARÇO DE 2025. RESOLUÇÃO 291/2019. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. LEVANTAMENTO PARCIAL DO SIGILO. DOCUMENTOS DE CARÁTER SENSÍVEL.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.
3. O arquivamento do PAP não impede a determinação ao Controle Interno Municipal para que promova a apuração dos fatos e adote as providências cabíveis.
3. Ausentes circunstâncias concretas que justifiquem a manutenção da restrição de publicidade, mostra-se adequado o levantamento do sigilo do PAP.
4. O levantamento do sigilo dos autos não impede a manutenção da restrição de acesso aos

I

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

documentos que contenham fotografias, dados pessoais e conversas privadas, quando necessária à proteção da intimidade de terceiros.

1. O presente Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado em razão de comunicado de irregularidade apócrifa, registrado sob o Memorando n. 1090221/2026/GOUV na Ouvidoria desta Corte de Contas, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à prática de nepotismo e possível favorecimento em nomeações para cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO

2. Segundo o comunicado, os fatos envolvem três servidores que manteriam vínculos familiares ou de afinidade com vereadores do município: uma servidora que seria nora de parlamentar, outra que seria filha de vereador e um servidor que seria irmão de vereador. De acordo com o comunicante, tais circunstâncias, amparadas por registros funcionais, publicações em redes sociais e outros documentos, poderiam caracterizar afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, bem como eventual violação à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requer a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis. É o que se extrai do expediente e dos anexos constantes dos autos, cujos trechos relevantes transcrevo a seguir:

> [...]
>
> **1 - SICOUV 5028/2026**
>
> **I. DOS ENVOLVIDOS**
>
> **Vereador:** Adanildson Sicsu Gomes, vereador(a) do município de Guajará-Mirim/RO, mandato 2025–2028.
>
> **Servidora nomeada:** Vitória Cristina de Oliveira Vargas, ocupante do cargo de Chefe do Centro de Saúde Irmã M. Agostinho, no município de Guajará-Mirim/RO, admitida em 02/01/2025, sob vínculo "Agente Político Saúde", enquadrada na categoria SEFIP "Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão", com carga horária de 40h semanais.
>
> **Vínculo alegado:** a servidora é nora do vereador supracitado, na condição de companheira/união estável (não formalizada em casamento civil) com Adanildson Sicsu Junior, filho do parlamentar.
>
> **Empresa da servidora:** 53.989.734 VITÓRIA CRISTINA DE OLIVEIRA VARGAS - ME, CNPJ nº 53.989.734/0001-01, situação cadastral ativa, data de fundação 20/02/2024, atividade principal de fabricação de gelo comum, sede em Guajará-Mirim/RO.
>
> Endereço da empresa: Estrada do Palheta, S/N, Lote Ramal Zé Arteiro, Bairro Comara, CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO.
>
> **Titular do imóvel:** Olga B. Sicsu Gomes, mãe do vereador Adanildson Sicsu Gomes, conforme identificação constante em consulta ao sistema de atendimento da concessionária de energia elétrica (Energisa Rondônia) vinculada ao código do cliente/instalação do referido imóvel.
>
> **II. DOS FATOS**
>
> 1) A servidora Vitória Cristina de Oliveira Vargas ocupa, desde 02/01/2025, o cargo de Chefe do Centro de Saúde Irmã M. Agostinho, no município de Guajará-Mirim/RO,

I

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sob o vínculo "Agente Político Saúde" e enquadrada, conforme dados da folha de pagamento municipal, na categoria SEFIP "Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão" — o que confirma tratar-se de cargo de livre nomeação e exoneração, sujeito, portanto, à vedação de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

2) Há fortes indícios de relacionamento afetivo (união estável/companheirismo) entre a servidora e Adanildson Sicsu Junior, filho do vereador Adanildson Sicsu Gomes, evidenciados por fotografias públicas em redes sociais em que ambos aparecem juntos, inclusive em ocasiões familiares na companhia do próprio vereador.

3) Reforça esse vínculo o fato de a empresa da servidora — 53.989.734 VITÓRIA CRISTINA DE OLIVEIRA VARGAS - ME (CNPJ nº 53.989.734/0001-01), fundada em 20/02/2024, com atividade de fabricação de gelo comum — estar instalada na Estrada do Palheta, S/N, Lote Ramal Zé Arteiro, Bairro Comara, CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO, imóvel cuja titularidade foi identificada, junto ao sistema de atendimento da concessionária de energia elétrica Energisa Rondônia, como pertencente a Olga B. Sicsu Gomes, mãe do vereador Adanildson Sicsu Gomes. Isso demonstra relação de proximidade familiar entre as partes que ultrapassa mero conhecimento eventual.

4) Consta ainda, em consulta pública ao sistema de prestação de contas eleitorais do

TSE/TRE, que a servidora Vitória Cristina de Oliveira Vargas figura como doadora de campanha do vereador Adanildson Sicsu Gomes, o que reforça a proximidade política e pessoal entre ambos, para além do vínculo familiar já apontado.

5) A conjugação desses elementos — cargo comissionado ocupado pela nora do vereador, vínculo afetivo com o filho do parlamentar, uso de imóvel de familiar do vereador para atividade empresarial própria, e doação eleitoral à campanha do próprio vereador — indica configuração de nepotismo, com violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

III. DO DIREITO

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente político, para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do respectivo órgão, independentemente da qualificação técnica do nomeado.

A nora enquadra-se na categoria de parente por afinidade em linha reta, de modo que sua nomeação para cargo comissionado no âmbito do município em que o sogro exerce mandato de vereador é, em princípio, incompatível com a vedação constitucional supracitada — sobretudo diante dos demais elementos fáticos narrados, que evidenciam relação de proximidade direta com o parlamentar.

Ademais, caso se confirme qualquer forma de influência do vereador na nomeação, ou benefício direto/indireto decorrente dessa proximidade (inclusive quanto ao uso do imóvel familiar para fins empresariais), poderá configurar-se também ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

IV. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1) Extrato/contracheque da folha de pagamento municipal referente à servidora Vitória Cristina de Oliveira Vargas, evidenciando cargo (Chefe do Centro de Saúde

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Irmã M. Agostinho), data de admissão (02/01/2025), vínculo ("Agente Político Saúde") e categoria SEFIP de cargo em comissão;

2) Fotografias públicas de redes sociais evidenciando a relação entre a servidora e Adanildson Sicsu Junior, bem como fotos de família com a presença do vereador; Comprovante de cadastro de cliente/instalação da concessionária Energisa Rondônia vinculando o imóvel do endereço da empresa da servidora (Estrada do Palheta, S/N, Lote Ramal Zé Arteiro, Bairro Comara, CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO) à titularidade de Olga B. Sicsu Gomes, mãe do vereador — recomendando-se ainda a obtenção da certidão de matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para confirmação documental mais robusta da titularidade;

4) Print da consulta pública ao sistema de prestação de contas do TSE/TRE (Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais – DivulgaCandContas), demonstrando a doação de campanha feita pela servidora ao vereador.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a apuração dos fatos narrados, com a adoção das seguintes providências:

1) Instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual nepotismo na nomeação da servidora Vitória Cristina de Oliveira Vargas para o cargo de Chefe do Centro de Saúde Irmã M. Agostinho;

2) Requisição, junto aos órgãos competentes, de documentos que comprovem o vínculo de parentesco/afinidade e eventual união estável entre a servidora e o filho do vereador (certidões, comprovantes de endereço comum, declarações de imposto de renda, entre outros meios legalmente admitidos);

3) Caso confirmada a irregularidade, exoneração da servidora do cargo comissionado e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em face dos responsáveis;

4) Preservação do sigilo da identidade do(a) denunciante, nos termos legais aplicáveis às denúncias desta natureza.

2 - SICOUV 5029/2026

I. DOS ENVOLVIDOS

Vereador: Elias Crispim Ribeiro, vereador do município de Guajará-Mirim/RO, cargo eletivo desde 01/01/2021, vínculo "Cargo Eletivo - INSS", categoria SEFIP "Agente Político", subsídio de R$10.400,00, 40h semanais.

Servidora nomeada: Marilyse Moreira Ribeiro, ocupante do cargo de Diretora de Engenharia e Sinalização - COMTRAN, no município de Guajará-Mirim/RO, admitida em 02/01/2025, sob vínculo "Agente Político", enquadrada na categoria SEFIP "Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário", com carga horária de 40h semanais, salário base de R$ 3.000,00 e total de proventos de R$ 3.486,30 (competência junho/2026).

Vínculo alegado: a servidora Marilyse Moreira Ribeiro é filha do vereador Elias Crispim Ribeiro, conforme fotografias e publicações públicas em redes sociais (Facebook) que evidenciam a relação de paternidade entre ambos, incluindo postagens da própria servidora em datas comemorativas ao "Dia dos Pais" fazendo referência direta e afetiva a Elias Crispim como seu pai.

II. DOS FATOS

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1. A servidora Marilyse Moreira Ribeiro ocupa, desde 02/01/2025, o cargo de Diretora de Engenharia e Sinalização - COMTRAN, no município de Guajará-Mirim/RO, sob vínculo "Agente Político" e enquadrada, conforme dados da folha de pagamento municipal, na categoria SEFIP "Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão" - o que confirma tratar-se de cargo de livre nomeação e exoneração, sujeito, portanto, à vedação de nepotismo prevista na Súmula Vinculante no 13 do STF.

2. O vereador Elias Crispim Ribeiro exerce o cargo eletivo desde 01/01/2021, conforme dados públicos da folha de pagamento municipal, sendo, portanto, agente político em pleno exercício de mandato no período em que ocorreu a nomeação de sua filha para o cargo em comissão acima referido.

3. O vínculo de parentesco (filiação) entre Elias Crispim Ribeiro e Marilyse Moreira Ribeiro é evidenciado por publicações públicas em redes sociais, nas quais a servidora identifica expressamente o vereador como seu pai, inclusive em postagens de cunho afetivo-familiar de longa data (desde ao menos 2013), o que demonstra vínculo familiar consolidado e não circunstancial.

4. A conjugação desses elementos-cargo em comissão ocupado pela filha de agente político em pleno exercício de mandato - indica configuração de nepotismo, com violação à Súmula Vinculante no 13 do STF e aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa (art. 37,caput, CF/88).

III. DO DIREITO

A Súmula Vinculante no 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente político, para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do respectivo órgão, independentemente da qualificação técnica do nomeado.

A filha enquadra-se na categoria de parente em linha reta de primeiro grau, hipótese mais direta e expressamente contemplada pela vedação constitucional supracitada, de modo que sua nomeação para cargo comissionado no âmbito do município em que o pai exerce mandato de vereador é,em princípio, incompatível com a Súmula Vinculante no 13.

Ademais, caso se confirme qualquer forma de influência do vereador na nomeação, poderá configurar-se também ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429/1992.

IV. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Extrato/contracheque da folha de pagamento municipal referente ao vereador Elias Crispim Ribeiro, evidenciando cargo eletivo desde 01/01/2021;

2. Extrato/contracheque da folha de pagamento municipal referente à servidora Marilyse Moreira Ribeiro, evidenciando cargo (Diretora de Engenharia e Sinalização - COMTRAN), data de admissão (02/01/2025), vínculo ("Agente Político") e categoria SEFIP de cargo em comissão;

3. Capturas de tela de publicações públicas em redes sociais (Facebook) evidenciando o vínculo de filiação entre a servidora Marilyse Moreira Ribeiro (também iden2ficada como "Marilyse M.Ribeiro" e "Fran Ribeiro") e o vereador Elias Crispim Ribeiro, incluindo postagens de cunho afetivo-familiar em datas comemorativas ao Dia dos Pais.

V. DO PEDIDO

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Diante do exposto, requer-se a apuração dos fatos narrados, com a adoção das seguintes providências:

5. Instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual nepotismo na nomeação da servidora Marilyse Moreira Ribeiro para o cargo de Diretora de Engenharia e Sinalização -COMTRAN;

6. Requisição, junto aos órgãos competentes, de documentos que comprovem o vínculo de parentesco entre a servidora e o vereador (certidão de nascimento, registro civil ou meios legalmente admitidos);

7. Caso confirmada a irregularidade, exoneração da servidora do cargo comissionado e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em face dos responsáveis;

8. Preservação do sigilo da identidade do(a) denunciante, nos termos legais aplicáveis às denúncias desta natureza.

3 - SICOUV 5030/2026

I. DOS ENVOLVIDOS

Vereador: Elias Crispim Ribeiro, vereador do município de Guajará-Mirim/RO, cargo eletivo desde 01/01/2021.

Servidor nomeado: Emio Antonio Crispim Ribeiro, CPF nº ***.742.602-**, matrícula nº 9585, admitido em 03/03/2025 sob vínculo "Agente Político", inicialmente no cargo de Secretário Executivo da SEMFAZ e, desde 13/08/2025, no cargo de Diretor do Museu, lotado na SEMCET - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no município de Guajará-Mirim/RO, enquadrado na categoria SEFIP "Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário", com carga horária de 40h semanais, salário-base de R$ 840,00 e total de proventos de R$ 2.188,35 (competência junho/2026).

Vínculo alegado: o servidor Emio Antonio Crispim Ribeiro é irmão do vereador Elias Crispim Ribeiro, conforme publicação pública em rede social (Facebook) do próprio vereador, datada de 11/09/2024, na qual identifica expressamente "Emio Crispin" como seu irmão, em fotografia ao lado da mãe de ambos.

II. DOS FATOS

1 . O servidor Emio Antonio Crispim Ribeiro ocupa, desde 03/03/2025 (com mudança de cargo em 13/08/2025 para Diretor do Museu), lotação na SEMCET - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no município de Guajará-Mirim/RO, sob vínculo "Agente Político" e enquadrado, conforme dados da folha de pagamento municipal, na categoria SEFIP "Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão" — o que confirma tratar-se de cargo de livre nomeação e exoneração, sujeito, portanto, à vedação de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

2 . O vereador Elias Crispim Ribeiro exerce o cargo eletivo desde 01/01/2021, sendo, portanto, agente político em pleno exercício de mandato no período em que ocorreu a nomeação de seu irmão para o cargo acima referido.

3 . O vínculo de parentesco (fraternidade) entre Elias Crispim Ribeiro e Emio Antonio Crispim Ribeiro é evidenciado por publicação pública do próprio vereador em rede social, na qual ele se refere a Emio Crispim como "meu irmão", em fotografia registrando confraternização familiar ao lado da mãe de ambos.

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

4 . A conjugação desses elementos — cargo de direção ocupado pelo irmão de agente político em pleno exercício de mandato, com vínculo de parentesco expressamente reconhecido publicamente pelo próprio vereador — indica configuração de nepotismo, com violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).

5 . Registra-se que este é o segundo caso de possível nepotismo identificado envolvendo o mesmo vereador Elias Crispim Ribeiro, uma vez que também consta denúncia em separado relativa à nomeação de sua filha, Marilyse Moreira Ribeiro, para cargo em comissão junto à mesma administração municipal, o que sugere um padrão de conduta a ser apurado de forma integrada.

III. DO DIREITO

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente político, para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do respectivo órgão, independentemente da qualificação técnica do nomeado.

O irmão enquadra-se na categoria de parente colateral de segundo grau, expressamente contemplada pela vedação constitucional supracitada, de modo que sua nomeação para cargo de direção no âmbito do município em que o irmão exerce mandato de vereador é, em princípio, incompatível com a Súmula Vinculante nº 13.

Ademais, caso se confirme qualquer forma de influência do vereador na nomeação, poderá configurar-se também ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

IV. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1 . Extrato/contracheque da folha de pagamento municipal referente ao servidor Emio Antonio Crispim Ribeiro (matrícula 9585), evidenciando cargo (Diretor do Museu, anteriormente Secretário Executivo da SEMFAZ), data de admissão (03/03/2025), vínculo ("Agente Político") e categoria SEFIP de cargo em comissão;

2 . Captura de tela de publicação pública em rede social (Facebook) do vereador Elias Crispim Ribeiro, datada de 11/09/2024, identificando expressamente Emio Crispim como seu irmão.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a apuração dos fatos narrados, com a adoção das seguintes providências:

6 . Instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual nepotismo na nomeação do servidor Emio Antonio Crispim Ribeiro para o cargo de Diretor do Museu (SEMCET);

7 . Requisição, junto aos órgãos competentes, de documentos que comprovem o vínculo de parentesco entre o servidor e o vereador (certidão de nascimento ou meios legalmente admitidos);

8 . Apuração conjunta com a denúncia já apresentada relativa à nomeação de Marilyse Moreira Ribeiro, filha do mesmo vereador, para verificação de eventual padrão de nepotismo na administração municipal;

9 . Caso confirmada a irregularidade, exoneração do servidor do cargo ocupado e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis em face dos responsáveis;

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> 10. Preservação do sigilo da identidade do(a) denunciante, nos termos legais aplicáveis às denúncias desta natureza.
>
> [...]
>
> (destaques na origem)

3. Após a autuação da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise quanto aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5° da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: ***a)*** deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima no índice RROMa; e **b*)*** encaminhar uma cópia da documentação ao senhor Fábio Garcia de Oliveira, Prefeito de Guajará-Mirim, e ao senhor Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador-Geral, para conhecimento e adoção de providências cabíveis (ID 2024851).

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 2024851), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (grifos no original):

> [...]
>
> **3. ANÁLISE TÉCNICA**
>
> 19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
>
> 20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
>
> 21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/253, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
>
> 22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
>
> 23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
>
> a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/254, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 38, no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se **restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

30. Segundo o comunicado, relata supostas irregularidades relacionadas à prática de nepotismo e possível favorecimento em nomeações para cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO. O comunicante descreve três situações envolvendo vereadores do município e pessoas que mantêm vínculos familiares ou de afinidade com esses agentes políticos.

31. O primeiro caso refere-se à servidora Vitória Cristina de Oliveira Vargas, nomeada em 02/01/2025 para o cargo de Chefe do Centro de Saúde Irmã Maria Agostinho, identificado no Portal da Transparência como cargo de livre nomeação. A denúncia sustenta que a servidora mantém união estável com o filho do vereador Adanildson Sicsu Gomes, configurando relação de afinidade na condição de nora. Como elementos de suporte, foram apresentados registros funcionais, fotografias extraídas de redes sociais, informações empresariais indicando funcionamento de empresa da servidora em imóvel supostamente pertencente à mãe do vereador e registro de doação eleitoral realizada pela servidora à campanha do parlamentar.

32. O segundo caso envolve a servidora Marilyse Moreira Ribeiro, ocupante do cargo de Diretora de Engenharia e Sinalização da COMTRAN, nomeada em 02/01/2025.

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Segundo a denúncia, a servidora é filha do vereador Elias Crispim Ribeiro. Para sustentar a alegação, foram juntados documentos funcionais e publicações em redes sociais que indicam a relação de filiação entre ambos.

33. O terceiro caso diz respeito ao servidor Emio Antônio Crispim Ribeiro, admitido em 03/03/2025, inicialmente para exercer o cargo de Secretário Executivo da SEMFAZ e posteriormente designado para o cargo de Diretor do Museu, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. A denúncia afirma que o servidor é irmão do vereador Elias Crispim Ribeiro, circunstância que teria sido evidenciada por publicação pública em rede social na qual o próprio parlamentar o identifica como irmão.

34. De acordo com a denúncia, os três servidores ocupam cargos de natureza comissionada ou de livre nomeação e exoneração, circunstância que, associada aos vínculos familiares ou de afinidade apontados, poderia caracterizar afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa e eventual violação à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, o denunciante requer a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis pelos órgãos competentes.

35. A despeito dos fatos relatados pelo comunicante, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

36. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

37. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Fábio Garcia de Oliveira – CPF n. ***.254.478-**, Prefeito Municipal de Guajará Mirim e a Marco Antônio Bouez Bouchabki – CPF n. ***.207.822-**, Controlador Geral do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento adotando, se for o caso, providências saneadoras;

NÃO JULGADO

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) <u>dar ciência</u> à interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. À luz do exposto, considerando que a presente demanda não atingiu a pontuação mínima exigida na análise de seletividade — ficou aquém do patamar de 40 pontos estabelecidos no índice RROMa (38 pontos)[1] —, circunstância que desaconselha a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo, razão pela qual acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019.

8. Embora o comunicado informe a existência de vínculos familiares ou de afinidade entre servidores ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo Municipal e vereadores de Guajará-Mirim/RO, essa circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a prática de nepotismo.

9. Conforme consignado pelo Corpo Técnico, nas circunstâncias relatadas, seriam necessários outros elementos que indicassem eventual interferência dos parlamentares nas nomeações, ausência de critérios para a escolha dos nomeados, incompatibilidade entre a qualificação dos servidores e as atribuições dos cargos ou, ainda, a existência de ajuste ou reciprocidade política relacionada às nomeações. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes, neste momento, para justificar a instauração de ação específica de controle por esta Corte

10. Desse modo, diante do não preenchimento dos critérios de seletividade e da insuficiência dos elementos apresentados, acolho a proposta do Corpo Técnico pelo não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. O arquivamento, contudo, não significa o reconhecimento da regularidade das nomeações noticiadas, sobretudo porque não foram apresentados elementos suficientes para esclarecer os aspectos acima mencionados. Por essa razão, mostra-se adequado que os fatos sejam apurados no âmbito do sistema de controle interno do Município.

12. Nesse contexto, deve-se determinar ao Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim que promova a apuração das situações relatadas, verificando, especialmente, a qualificação técnica dos servidores para os cargos ocupados, o efetivo desempenho das respectivas atribuições, o cumprimento da jornada de trabalho e a eventual existência de interferência, ajuste ou reciprocidade política relacionada às nomeações.

13. Os resultados dessa apuração e as providências eventualmente adotadas deverão constar do relatório do Controle Interno que acompanhará a próxima prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Caso sejam identificados indícios de irregularidades relevantes que demandem a atuação do controle externo, os respectivos

[1] Nos termos do art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025: "Será selecionada para análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa".

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

elementos deverão ser encaminhados a esta Corte para avaliação e eventual processamento em autos próprios.

14. Por fim, considerando que a documentação encartada ao ID 2005947 contêm fotografias, dados pessoais sensíveis e registros de conversas mantidas por meio do aplicativo WhatsApp, mostra-se adequada a manutenção do sigilo especificamente quanto a esses documentos. A medida revela-se proporcional, pois restringe a publicidade dos atos processuais apenas na extensão necessária à proteção da intimidade e dos direitos da personalidade dos terceiros envolvidos, relativamente a informações que não constituem o objeto central da presente apuração.

15. De outro lado, não subsiste fundamento para a manutenção do sigilo sobre a integralidade dos autos. Considerando a natureza pública da matéria submetida ao controle externo e ausente circunstância específica que justifique a restrição geral de acesso, mostra-se adequado determinar o levantamento do sigilo do processo, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Assim, deve ser levantado o sigilo dos presentes autos, preservando-se, excepcionalmente, a restrição de acesso ao documento de ID 2005947, nos termos do art. 247-A, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

17. Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, decido:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado através de comunicado de irregularidade, em face de supostas irregularidades de nepotismo envolvendo servidores ocupantes de cargos em comissão e vereadores do Município de Guajará-Mirim/RO, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, com fundamento no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c os arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025;

II – Determinar ao senhor Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF n. ***.**207.822-**, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que promova apuração das situações noticiadas nestes autos, verificando, especialmente, a qualificação técnica dos servidores para o exercício dos cargos para os quais foram nomeados, o efetivo desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, o cumprimento da jornada de trabalho, e a eventual existência de interferência, ajuste ou reciprocidade política relacionada às nomeações, devendo os resultados da apuração e as providências eventualmente adotadas constar de tópico específico no relatório de gestão que acompanhará a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2026 ou em autos apartados, a serem enviados ao TCE, acaso identifique alguma irregularidade grave na apuração que demande a intervenção imediata do controle externo;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, via ofício, dê ciência ao senhor decisão Fábio Garcia de Oliveira, CPF n. ***.254.478-**, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, acerca da notícia de irregularidade, e intime o senhor Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF n. ***.207.822-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, quanto o cumprimento da determinação do item II, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico de ID 2024851 e desta decisão;

I

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

NÃO JULGADO

IV – Intimar o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, § 10 do RITCERO;

V – Ordenar o levantamento do sigilo dos presentes autos, ressalvando o documento de ID 2005947 que deverá permanecer sob sigilo, nos termos do art. 247-A, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Ordenar ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que:

a) desfaça a juntada destes autos do Documento de ID 2005947 e promova o respectivo arquivamento do protocolo documental;

b) gere um protocolo sigiloso com o documento de ID 2005947 e realize a juntada aos presentes autos e, após, torne sem efeito;

VII – Arquivar os autos, após o integral cumprimento das medidas estabelecidas nesta decisão, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do RITCERO; e

VIII – Publicar esta decisão.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO

I

Documento de 13 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 29/10/2026.
Autenticação: HFID-DBJD-ABGD-ANWN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.